Município de Moreira Sales
Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CGC N. º 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532 1240 – Fone Fax (44) 3532 1504
E-mail: pmms@visaonet.com.br

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Realidade e Progresso
2005/2008

LEI Nº 272/05
Data: 12/12/05

Súmula: Revoga e substitui a Lei nº 034, de 14 de outubro de 1997 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Moreira Sales - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei estabelece o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Moreira Sales.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego público ou função pública.

§ 1º Os cargos públicos, cujos ocupantes são denominados de funcionários públicos, poderão ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º Os empregos públicos, cujas vagas serão criadas por Lei e seus ocupantes denominados de empregados públicos, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A contratação de pessoal para emprego público de caráter temporário deverá ser precedida de teste seletivo público, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 4º As funções públicas são exercidas por ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo permanente com a Administração Municipal.

Art. 3º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento específico, pago pelos cofres do Município.

Hugo Bexti
Prefeito Municipal

§ 1º Os cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Moreira Sales são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

§ 2º É vedada a prestação de serviços gratuitos, a não ser na condição de voluntário e obedecidas as prescrições legais.

Art. 4º Ao servidor poderá ser atribuído encargos ou serviços definidos no plano de cargos e carreira, regulamento ou ato que fixar as metas e objetivos para o setor e para os servidores de mesmo cargo.

Art. 5º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, respeitando-se o mesmo critério para os empregos públicos.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei:

I - cargo de carreira é a denominação dada a um conjunto de funções assemelhadas distribuídas hierarquicamente por nível de complexidade e responsabilidade;

II - classe ou nível é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, com progressividade distribuída por habilitação do servidor e de acordo com a complexidade e responsabilidades das funções atribuídas ao cargo;

III - carreira é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, dificuldade ou responsabilidade das atribuições e formação acadêmica, constituindo-se a linha natural para promoção ou progressão do servidor;

IV - quadro é o conjunto de cargos de carreira, comissionados e empregos públicos.

Art. 7º O quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Suplementar.

§ 1º A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e pelos empregos públicos, considerados essenciais à Administração.

§ 2º A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

Art. 8º As atribuições de cada cargo serão definidas em lei ou em regulamento.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes ou níveis.

Art. 9º Os cargos de provimento em comissão, que se destinam a atender encargos de chefia, direção e assessoramento, serão preenchidos dentre aqueles que reúnam as condições necessárias ao desempenho das funções e possuam competência profissional para seu exercício.

Parágrafo único. Os cargos de chefia, direção e assessoramento de que trata este artigo, serão providos através de livre escolha do Prefeito, observadas as condições dispostas em lei.

Art. 10. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas em leis próprias ou regulamentos.

TÍTULO II
DO CONCURSO, PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. Os concursos públicos, consubstanciados em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 12. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - existência de cargos vagos;

III - necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada;

IV - previsão de suporte financeiro, respeitado o limite de despesas com pessoal, fixado em lei.

Art. 13. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

Art. 14. Os concursos públicos praticados pela Administração Direta ou Indireta serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus poderes.

Art. 15. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º As provas do concurso público serão realizadas sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - prova prática.

§ 2º Nos concursos para provimento de cargo de professor, exigir-se-á obrigatoriamente a prova de títulos.

§ 3º Se as funções a serem exercidas pelo servidor exigem obrigatoriamente habilidade técnica ou manual ou grande esforço físico, poderá ser aplicada prova prática, de caráter eliminatório ou complementar, nos termos do edital do concurso.

§ 4º Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores serão considerados apenas os resultados obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento, de títulos e prática.

§ 5º O edital do concurso definirá os critérios de inscrição e admissão para as pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo explicitar as condições para inscrição.

§ 6º A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução de atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador da deficiência, é condição obstativa à inscrição no concurso.

§ 7º Não obsta à inscrição ou ao exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

Art. 16. A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação, com objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não de deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar, a qual será realizada por equipe multidisciplinar do Município, ou por ele credenciada.

Hugo Bexti
Prefeito Municipal

Art. 17. Por ocasião da inscrição a pessoa portadora de deficiência deverá declarar:

I - que conhece as exigências desta Lei;

II - que está ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que no caso de vir a exercê-lo estará sujeita à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório.

Art. 18. A Comissão Organizadora, designada por Portaria e encarregada da execução do concurso público será composta por profissionais, pertencentes ou não ao funcionalismo municipal, de reconhecida idoneidade moral e conhecimento.

Art. 19. Os candidatos classificados no concurso serão chamados conforme oferta de vagas existentes, devendo, no dia e hora da apresentação, optar pelo local de trabalho, segundo a ordem de classificação.

Parágrafo único. Ao candidato classificado no concurso será facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 20. São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - ter nacionalidade brasileira ou portuguesa;

II - estar em plano gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter a idade mínima de dezoito anos completos;

V – estar em dia com suas obrigações junto à Receita Federal;

VI - comprovar o nível de escolaridade exigido para o cargo;

VII - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;

VIII - ter sido aprovado previamente em concurso público;

IX - possuir aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

X - comprovar boa conduta, mediante apresentação dos documentos exigidos no regulamento ou edital do concurso.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades ou condições do serviço, podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em lei.

Art. 21. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

§ 1º Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - existência de vaga, com elementos capazes de identificá-las;

II - em caso de acumulação de cargos, referências ao ato ou processo em que foi autorizada.

§ 2º Excetuados os casos de acumulação lícita, previstos na Constituição Federal, devidamente comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor ser provido em outro.

Art. 22. Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência, ausência ou limitações sensoriais, a cota de cinco por cento dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência, ausência ou limitações sensoriais de que são portadoras.

§ 1º Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente conhecidos e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade de integração social.

§ 2º Para cada vinte vagas ou fração, deverá ser nomeado um portador de deficiência, na ordem de sua classificação.

Art. 23. O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - o nome completo do servidor;

II - a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;

IV - a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso;

V - a data do provimento.

Art. 24. São formas de provimento de cargo público:

Hugo Berti
Prefeito Municipal

I – provimento originário;

a) nomeação.

II - provimento derivado;

a) reintegração;

b) reversão;

c) readaptação;

d) aproveitamento.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 26. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A nomeação para o exercício de função de confiança recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 27. A nomeação em cargos públicos só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente para o exercício, em prévia inspeção médica oficial, e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 1º Para o ato de nomeação, o candidato ao cargo público deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º O candidato ao cargo público deverá apresentar os elementos comprobatórios e a declaração, referidos no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior respectivamente, ao órgão de pessoal no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir de sua convocação.

§ 3º A não apresentação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, no prazo fixado, resultará na desclassificação do candidato.

§ 4º O servidor investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, ou outra forma de provimento, será dispensado de inspeção médica, desde que se encontre em plena atividade de mesma natureza.

SEÇÃO II
DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 28. Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

Art. 29. São requisitos para a posse, além dos exigidos no artigo 20:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento em cargo efetivo;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Art. 30. São autoridades competentes para dar posse:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o responsável pelo órgão de pessoal;

§ 1º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 2º Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedade de economia mista das esferas de governo dos Municípios, Estados, Distrito Federal ou da União.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 3º A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 4º Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 5º A posse do servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, ou outra forma de provimento, independerá de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

Art. 31. A posse deverá ocorrer no prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia útil subseqüente à data de publicação do ato de provimento.

Art. 32. Será tornada sem efeito a nomeação quando por ato ou omissão pelos quais for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo legal.

Art. 33. Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional e financeiro.

Art. 34. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O início e as alterações verificadas durante o exercício serão comunicados ao órgão de pessoal pela chefia a que o servidor imediatamente for subordinado.

Art. 35. É competente para dar exercício a autoridade a que o (a) servidor(a) for diretamente subordinado.

Art. 36. O exercício terá início no prazo máximo de dez dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao da data da posse.

Art. 37. O servidor terá exercício na unidade administrativa para qual tenha sido indicado, cabendo à autoridade competente do órgão dar-lhe exercício.

Parágrafo Único. Os integrantes do Quadro Especial do Magistério serão lotados no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 38. A promoção na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 39. No caso do servidor legalmente afastado, o tempo do exercício em novo cargo será contado a partir da data em que retomar o exercício.

Art. 40. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos expressamente permitidos por este Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 42. Os efeitos funcionais e financeiros somente serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43. A jornada de trabalho do servidor público será de, no máximo quarenta horas semanais, desenvolvidas de segunda à sexta feira, conforme dispuser o plano de carreira dos servidores.

§ 1º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério atuarão em jornada estabelecida em seu Plano de Cargos e Carreira.

§ 2º Os profissionais da saúde poderão ter jornada de trabalho específica, para atender às necessidades desta área, a critério da administração e mediante norma específica.

§ 3º As variações da jornada de trabalho, a duração do intervalo intrajornada e interjornada, os descansos semanais e demais condições de horário de trabalho, serão definidas em Regulamento próprio.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 44. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, a contar da data da posse e exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Art. 45. No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros necessários ao desempenho das funções:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

III - pontualidade

IV - disciplina;

V - eficiência;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - responsabilidade;

VIII - aptidão física e mental para o cargo.

Art. 46. Durante o período do estágio probatório, o servidor será periodicamente avaliado pelos seus superiores, conforme previsto em Regulamento.

§ 1º A periodicidade das avaliações do estágio probatório será definida em Regulamento, não podendo ser inferior a quatro.

§ 2º Constatado pelas avaliações que o servidor não está apto para o desempenho das atribuições do cargo a que foi nomeado, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o competente processo administrativo, assegurando ao servidor ampla defesa.

§ 3º O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

§ 4º Se o processo administrativo concluir pela não permanência do servidor, esta decisão será levada ao Prefeito Municipal para emissão do respectivo instrumento de exoneração.

§ 5º Sem prejuízo das avaliações realizadas, a chefia do órgão ou serviço a que está subordinado o servidor, encaminhará obrigatoriamente aos seus superiores, até quatro meses antes do término do período do estágio probatório, um parecer conclusivo sobre as condições de permanência do servidor no serviço público, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 6º A avaliação e aprovação do servidor por Comissão instituída para essa finalidade, em estágio probatório, é condição necessária para adquirir sua estabilidade no serviço público.

§ 7º O servidor nomeado em segundo cargo de acumulação lícita e que já tenha sido aprovado no estágio probatório no cargo inicial, será submetido às avaliações no novo cargo, em condições especiais, considerando-se sua experiência anterior, na forma do Regulamento.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 47. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em cargos, em virtude de concurso público.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º A estabilidade é relativa ao serviço público e não ao cargo.

Art. 48. Consideram-se servidores não estáveis àqueles admitidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional sem concurso público após o dia 05 de outubro de 1983.

Art. 49. O servidor público estável somente poderá perder o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - quando enquadrar-se nas penalidades previstas neste Estatuto, com pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando demonstrar ineficiência no desempenho de suas funções mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Regulamento, assegurada ampla defesa.

Art. 50. Ultrapassado o percentual do orçamento destinado as despesas de pessoal, conforme legislação pertinente, e após efetivada a redução de, no mínimo vinte por cento nas despesas com cargos comissionados e funções de confiança e mediante lei específica, aprovada pelo Legislativo para extinção de cargos efetivos, fica o Executivo autorizado a demitir os servidores ocupantes em estágio probatório.

CAPÍTULO VI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens devidamente corrigidas com os acréscimos de lei.

§ 1º Inexistindo vaga no cargo de origem do servidor reintegrado a Administração deverá providenciar imediatamente a criação de vaga, mediante projeto de lei ao Legislativo, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada até a aprovação da lei.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será provido em cargo de vencimento e funções equivalentes ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

CAPÍTULO VII
DA REVERSÃO

Art. 52. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão se fará no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, se extinto o cargo original ou declarada a sua desnecessidade, em cargo de vencimento e funções equivalentes ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 2º Inexistindo vaga no cargo de origem do servidor que teve determinada sua reversão, a Administração deverá providenciar imediatamente a criação de vaga, mediante projeto de lei ao Legislativo, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada até a aprovação da lei.

Art. 53. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não haja completado setenta anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde.

§ 1º Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias no mínimo.

§ 2º Será tornada sem efeito, de ofício a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 54. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado, desde que tenha havido a contribuição previdenciária neste período.

CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 55. Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica, podendo ser realizada *ex-officio* ou a pedido do interessado.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º O provimento em outro cargo, decorrente de readaptação funcional, somente se efetivará se extinto o cargo original ou após esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento do servidor no mesmo cargo.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 3º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.

§ 4º Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

§ 5º A readaptação ocorrerá no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da data em que o servidor foi afastado das funções de seu cargo original, mediante inspeção e laudos médicos.

CAPÍTULO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 56. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento no mesmo ou em outro cargo.

Art. 57. O retorno de atividade de servidor em disponibilidade, quando reativado o cargo em que foi declarada sua desnecessidade, se fará mediante aproveitamento obrigatório no mesmo cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com os do cargo anterior.

§ 2º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Art. 58. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 59. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, no prazo de trinta dias da comunicação para retorno, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial ou por outra imposição legal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

Art. 60. Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 61. Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria ao do cargo a ser provido.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

CAPÍTULO X
DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 62. Remoção é o deslocamento do servidor ocupante do cargo efetivo, dentro do âmbito municipal, podendo ocorrer a pedido, de ofício, ou por permuta.

Art. 63. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro órgão, no âmbito do mesmo Quadro;

II - de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão;

III - da Administração Direta para entidade autárquica ou fundacional, ou vice-versa, dentro do mesmo Poder.

§ 1º A remoção fica condicionada a servidor estável, existência de vaga no órgão de destino e conveniência administrativa.

§ 2º A critério da autoridade de cada órgão, poderão ser instituídas normas regulamentadoras para remoção dentro da mesma unidade de serviço.

Art. 64. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes, executando-se os integrantes do Quadro Especial do Magistério, que obedecerão regulamentação própria.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUTIÇÃO

Art. 65. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função de assessoramento, chefia ou de direção, incluindo a direção escolar.

Art. 66. Ressalvados os cargos de provimento em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto exercerá o cargo ou a função de confiança enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º O servidor que exercer cargo comissionado ou função de confiança, em substituição, por período igual ou superior a quinze dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

Hugo Berti
Prefeito Municipal

I - em se tratando de substituição em cargo comissionado, o valor correspondente ao cargo e às vantagens pecuniárias a ele inerente;

II - em se tratando de substituição de servidor de carreira investido em função de chefia ou de direção, ou assessoramento, a remuneração correspondente ao seu cargo de carreira, mais o valor da gratificação de função de confiança do substituído.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e as demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

SEÇÃO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 67. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de mesmo regime jurídico de outro órgão ou entidade autárquica ou fundacional do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição se dará exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento, na forma prevista no Capítulo IX, deste Título.

CAPÍTULO XI
DA VACÂNCIA

Art. 68. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento do servidor;

V - readaptação;

VI - posse em outro cargo inacumulável.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 69. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 70. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da publicação, nos demais casos.

Art. 71. A vacância do cargo em comissão se dará nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do artigo 68, bem como:

I - a pedido do titular;

II - em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão.

Art. 72. A vacância da função de chefia, de direção e de assessoramento dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - a critério da autoridade competente;

III - quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;

IV - por disponibilidade;

V - por exoneração;

VI - por demissão;

VII - por aposentadoria;

VIII - por falecimento;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

IX - por nomeação em cargo de provimento em comissão;

X - por designação para outra função de confiança, desde que não seja cumulativamente;

XI - por impedimento de lei;

XII - por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitante, adquiridas no exercício da função;

XIII - por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida;

TÍTULO III
DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 73. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

§ 1º Nos casos de contratação por emprego público, o salário correspondente será também fixado em lei e correspondente ao valor de cargo igual ou equivalente.

§ 2º Os vencimentos, e eventualmente salários, não serão em hipótese alguma inferiores ao salário mínimo.

Art. 74. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, temporárias ou eventuais, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos detentores de mandado eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, fixado para o Prefeito do Município.

Art. 75. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Parágrafo único. Os servidores das autarquias e sociedades de economia mista poderão ter tratamento remuneratório diferenciado em relação aos demais servidores da Administração Direta do Município, bem como plano de carreira próprio.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 76. A remuneração fixada para os ocupantes de cargos em comissão, ou funções de confiança, não poderá exceder ao valor do subsídio fixado pela Câmara Municipal aos Secretários Municipais.

Art. 77. A periodicidade do pagamento do vencimento, do salário, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo ocorrer, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 78. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 79. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

I - atrasos;

II - saídas antecipadas;

III - faltas não justificadas.

§ 1º A remuneração mensal somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos e saídas antecipadas no mês, na forma de Regulamento, ultrapassar o limite máximo de sessenta minutos.

§ 2º No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados, e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

§ 3º Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimentos deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minutos, hora e dia, conforme o caso, devendo processar-se na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 80. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo único. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar, bem como desautorizar descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 81. Independentemente do fato que lhes tenham dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos da lei, quando, de alguma forma tenha concorrido para o evento;

II - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação;

III - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade Pública;

IV - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;

V - estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º A Administração Municipal, em regulamento próprio, definirá os índices a serem adotados para a correção dos valores reais e dos acréscimos da lei previstos nos incisos constantes deste artigo;

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do valor bruto da remuneração ou proventos;

§ 3º Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 4º As reparações pelo erário público obedecerão as formas e os prazos de lei, de conformidade com as determinações do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 5º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativas, cível ou criminal.

§ 6º A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 82. A fixação e a revisão geral da remuneração dos servidores públicos se fará através de lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual.

Parágrafo único. Em casos excepcionais poderá ser concedido reajuste específico na tabela de vencimentos de determinada categoria de servidores, após garantida a todos a revisão geral anual.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 83. Juntamente com o vencimento ou salário básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - gratificações;

IV - adicionais;

V - abonos.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento, salário ou ao provento para qualquer efeito, à exceção do adicional por tempo de serviço que será mantido nos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 84. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 85. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

Art. 86. As condições para concessão das vantagens prevista no artigo anterior serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

Art. 87. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice e versa.

Art. 88. Os valores de ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

Art. 89. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro Município, fará jus a passagens e diária para cobrir despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho do servidor.

Art. 90. O servidor que receber diária e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência ou local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência ou local de trabalho, em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS

Art. 91. São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio salário-família;

II - auxílio transporte;

III - outros auxílios criados por lei específica ou previstos no Plano de Seguridade do Município de Moreira Sales.

Art. 92. Salário-família é o auxilio pecuniário concedido ao servidor ativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

Art. 93. O salário-família será pago ao servidor:

I - por filho menor de quatorze anos de idade;

II - por filho(a) inválido(a) ou mentalmente incapaz, sem renda própria, sem limite de idade;

III - por filho(a) estudante até vinte e quatro anos de idade;

IV - pela mãe ou pai invalido, mentalmente incapaz ou deficiente físico, que não exerça atividade remunerada, não tenha renda própria e que viva às expensas do servidor.

§ 1º Compreendem-se nos incisos I, II e III os filhos de qualquer condição: legítimos, legitimados e adotivos, a eles equiparados os enteados.

§ 2º Por invalidez, entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 94. O casamento ou a emancipação econômica do filho de qualquer condição, ou do dependente econômico, fazem cessar o direito à percepção do salário-família, independentemente dos limites de idade e das condições deste artigo.

Art. 95. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um dos dois.

§ 1º Se não viverem em comum será pago ao que tiver os dependentes em sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 96. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Art. 97. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 98. É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual aquele já esteja sendo pago, quer pela Administração Direta e Indireta do Município, quer pela Câmara Municipal.

Art. 99. O valor do salário-família será igual a cinco por cento do valor do salário mínimo, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 100. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base a qualquer contribuição, inclusive para fins previdenciários.

Art. 101. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 102. O Plano de Previdência Municipal definirá as demais condições e exigências para pagamento do salário-família.

Art. 103. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme Regulamento.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 104. Além do vencimento básico e das vantagens previstas neste Estatuto, será deferida ao servidor gratificação pelo exercício de chefia, direção e assessoramento.

§ 1º A nomenclatura, o símbolo e os valores das gratificações estão definidas na Lei nº 192/2002 e nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério e dos demais servidores.

§ 2º As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos nem aos proventos de aposentadoria do servidor e serão extintas automaticamente quando cessarem as condições que fundamentaram sua concessão.

Art. 105. O desempenho de chefia, direção e assessoramento serão atribuídos preferencialmente a servidor estável, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

Art. 106. O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos ou salários e será percebido cumulativamente com estes.

Art. 107. O servidor deixará de receber a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração.

SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 109. Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

I - adicional de periculosidade ou insalubridade;

II - adicional por serviços extraordinários;

III - adicional noturno;

IV - adicional por tempo de serviço;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

SUBSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE

Art. 110. Será concedido adicional pelo exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas, ao servidor que trabalhe com habitualidade em ambientes insalubres ou perigosas, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e a caracterização da periculosidade far-se-á mediante perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal pertinente.

Art. 111. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Art. 112. A Administração aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critério de caracterização de insalubridade, segundo a legislação federal pertinente.

Art. 113. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura ao servidor a percepção de adicional nos percentuais de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem em grau máximo, médio ou mínimo, respectivamente.

Art. 114. São consideradas as atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de riscos acentuados, ou outra condição que coloque em risco a integridade física do servidor.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento sobre o seu vencimento básico.

§ 2º O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que porventura lhe seja devida, vedada a sua acumulação.

Art. 115. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições dos riscos à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Lei e das normas expedidas ou adotadas pela Administração Municipal.

Art. 116. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo padronização internacional.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores abrangidos, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Art. 117. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 118. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando de receber o adicional durante o período de afastamento.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 119. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 120. Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 121. O servidor ocupante de cargo em comissão ou recebendo gratificação por chefia, não tem direito a perceber pelo serviço extraordinário.

Art. 122. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, a critério da Administração, respeitado o limite máximo de sessenta horas mensais.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa pela chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 123 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a forma de compensação de horas extras, que terão prioridade absoluta em relação ao pagamento em pecúnia.

§ 4º As horas extras pagas ao servidor não integram os seus vencimentos para fins de outras vantagens e aposentadoria, como também não incorpora aos seus vencimentos, ainda que percebidos de forma continuada.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 123. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido em mais vinte por cento, ou a compensação correspondente.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124. O adicional por tempo de serviço será concedido, compulsoriamente, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de cinco por cento, não cumulativo, a cada cinco anos, de efetivo exercício no serviço público municipal, até o limite de vinte e cinco por cento.

§ 1º Para os servidores que se encontrem em estágio probatório ou venham a ser nomeados após a publicação desta Lei, o primeiro qüinqüênio, para efeito de pagamento do adicional de tempo de serviço, começará a fruir a partir da data da estabilidade do servidor.

§ 2º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor efetivo ou em comissão.

§ 3º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, ou no da Consolidação das Leis do Trabalho, da contratação temporária ou no exercício de função pública.

§ 4º O adicional por tempo de serviço será incorporado nos proventos do servidor quando de sua aposentadoria ou na pensão por morte ou invalidez permanente.

SEÇÃO V
DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

Art. 125. O abono de Natal será pago anualmente a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O abono de Natal dos inativos e pensionistas será pago de acordo com os proventos que perceberem na data deste pagamento.

Art. 126. O abono de Natal poderá ser pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de julho a novembro e a segunda em dezembro de cada ano, como também poderá ter seu pagamento antecipado.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 1º O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que for efetuado.

§ 2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago, sendo que as vantagens eventuais ou temporárias serão calculadas pela média da variação do exercício anual.

§ 3º A antecipação do pagamento do abono de Natal ficará ao exclusivo arbítrio da Administração Municipal.

Art. 127. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o abono de Natal lhe será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Art. 128. Independentemente de solicitação, por ocasião de férias, será concedido ao servidor um abono correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos o abono de que trata este artigo será pago em relação a cada um deles.

§ 2º O abono de que trata este artigo deverá ser pago integralmente e calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças nos meses subseqüentes.

§ 3º Ao profissional do magistério o abono de férias será calculado e pago sobre a remuneração do mês de janeiro.

§ 4º Os servidores que exercem funções de atendimento contínuo ao serviço público ou aos cidadãos, poderão requerer o recebimento em pecúnia do correspondente a dez dias de suas férias, sem prejuízo do abono a que faz jus, ficando o deferimento do pedido a critério da Administração.

Art. 129. É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos em lei federal ou local, os quais poderão ser incorporados nos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

SEÇÃO V
DO ABONO ESPECIAL

Art. 130. Ao servidor que se aposentar ou vier a falecer quando ainda na ativa, será concedido um abono especial correspondente a um vencimento básico a cada três anos de efetivo exercício no serviço público de Moreira Sales.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 1º No cálculo do abono será considerada fração do triênio, a partir do sétimo mês.

§ 2º Possuindo o servidor dois cargos no Município, o abono será calculado sobre os dois, proporcionalmente o tempo de serviço de cada um.

§ 3º O abono especial tem por objetivo a substituição da licença especial prevista na Lei nº 034/97.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 132. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço no público federal, estadual ou municipal;

II - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, mediante apresentação de certidão de tempo de serviço fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

§ 1º Não será computada qualquer forma de contagem de tempo sem a comprovação da respectiva contribuição previdenciária.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria, pela legislação vigente até 14 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 133. Para efeito de cálculo de vencimentos proporcionais ao servidor colocado em disponibilidade, será computado apenas o tempo de serviço público no Município.

Art. 134. O tempo de contribuição na iniciativa privada anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal será computado para efeito exclusivamente de aposentadoria, com a devida compensação ao sistema previdenciário anterior.

Parágrafo único. A averbação do tempo de contribuição previsto no parágrafo anterior far-se-á obrigatoriamente com apresentação de certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 135. O servidor colocado sem ônus para o Município à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo que, em relação à aposentadoria, haverá necessidade de comprovação da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 136. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 137. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham ou não sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 138. O tempo de serviço público será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

Art. 139. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:

I - férias;

II – casamento;

III – luto;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;

VII - licença à gestante;

VIII - licença paternidade;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família;

X - representação classista;

XI - concessões previstas nos artigo 139 seus incisos e 140;

XII - afastamentos previstos nos artigos 141 a 146.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
DAS CONCESSÕES

Art. 140. Mediante solicitação anterior ou posterior ao evento, devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – cinco dias consecutivos, contados da data do evento, nos casos de luto por falecimento de:

a) cônjuge ou companheiro;

b) pai, mãe, padrasto, madrasta;

c) irmãos;

d) filhos de qualquer natureza;

e) menores sob sua guarda ou tutela;

II – cinco dias consecutivos, contados da data do evento, em razão de casamento civil ou religioso;

III – um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

IV – um dia, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação para reserva das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação ou do Dia do Reservista.

V - O(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência do pai/mãe ou do responsável pelo menor, em processo trabalhista ou ação cível;

VI - O(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

Art. 141. O servidor que participar de exame admissional para ingresso em curso de graduação, será dispensado da freqüência ao serviço, nos dias da realização das provas, mediante compensação de horário.

Parágrafo único. Para a concessão da dispensa de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documentos comprobatórios da inscrição e dos dias de realização do exame, bem como da sua participação nos exames.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

CAPITULO III
DOS AFASTAMENTOS

Art. 142. Mediante autorização formal da autoridade competente o servidor poderá afastar-se de seu cargo efetivo, nos casos a seguir definidos:

I - à disposição de outros órgãos ou entidade;

II - para exercer mandato eletivo;

III - para exercer cargo em comissão.

Art. 143. No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal autorizar a cessão ou permuta ao servidor a outros órgãos ou entidades, no prazo de um ano, prorrogável ou não, desde que para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o servidor poderá ter exercício em outro órgão de administração municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazos certos.

§ 3º Os integrantes da carreira de magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à educação para exercer atividades não relacionadas ao ensino e à pesquisa.

§ 4º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão oficial do Município ou, na falta deste, no órgão oficial do Estado.

Art. 144. Ao servidor será concedido afastamento para exercício eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada à norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Art. 145. O servidor empossado em cargo de comissão será afastado do cargo efetivo do qual é ocupante.

§ 1º O servidor afastado poderá optar:

I - pela percepção do vencimento efetivo acrescido da gratificação de função de confiança;

II - pela percepção do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem automaticamente.

§ 3º Enquanto ocupando o cargo em comissão o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art. 146. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo remuneração desses cargos ou, por opção, ao do cargo em comissão.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidades de horário.

Art. 147. Dar-se-á também o afastamento do servidor, a critério da Administração Municipal, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

I - participação em congresso e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município;

II - participação em missão ou representação oficial de governo que se relacione com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro, desde que para tanto haja autorização prévia e expressa dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de seus poderes;

III - estudo, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área de atuação ou função do servidor, de comprovado interesse do Município;

IV - participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, o Estado ou a União.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Não será concedida exoneração ou licença para o trato de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas por conta dos cofres públicos, nos casos previstos no inciso III, pelo prazo de três anos, a contar do retorno.

Art. 148. O afastamento só será concedido a servidor estável, a exceção das hipóteses previstas no artigo 143 e 144 e incisos I e II do artigo anterior.

Art. 149. Será também considerado afastado o servidor:

I - preso em flagrante delito;

II - em caso de declarada pela Justiça a ilegalidade de greve de que tenha participado;

III - suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único. O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 150. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado do efetivo exercício, com remuneração total ou parcial, quando:

I - suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;

II - indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Conceder-se-á ao servidor:

I - licença para tratamento da própria saúde e por acidente de serviço;

II - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença para atender as obrigações concernentes ao Serviço Militar;

V - licença para atividade política;

VI - licença para tratar de interesses particulares.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos previstos nos incisos I e VI deste artigo.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

§ 3º Ao servidor investido exclusivamente em cargo de comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos III a VII.

Art. 152. A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 153. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para concessão da licença por período superior a quinze dias, a perícia deve ser feita por junta médica oficial do Município ou por designação deste, conforme definir o Fundo de Previdência Municipal, responsável pela concessão e pagamento das licenças para tratamento de saúde superiores a quinze dias.

§ 2º Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

Art. 154. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, este prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado inválido para serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do artigo 55 e parágrafos .

Art. 155. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve afastado.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Art. 156. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial, de conformidade com as disposições contidas na legislação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

Art. 157. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 158. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 159. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a opinião da junta médica oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 160. Será licenciado com remuneração integral, o servidor em licença para tratamento de saúde e acidentado em serviço.

Art. 161. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - por acidente sofrido em viagem e estada a serviço ou no curso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - doença profissional.

§ 2º A prova do acidente será feita ao sistema pericial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 162. Quando inexistirem meios ou recursos adequados em Instituição Pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado será tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização do Prefeito, fundamentada em proposta do sistema pericial do Município.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 163. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, que será paga pelo Fundo de Previdência Municipal.

§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º A partir do início do nono mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos quinze dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 5º No caso de falecimento do recém – nato com trinta dias de idade, será concedida licença de quinze dias à servidora, contados a partir do evento.

§ 6º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até quinze dias de repouso remunerado.

Art. 164. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 165. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora por dia , que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º Quando se tratar de jornada de até quatro horas diárias, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

§ 2º Perde o direito ao período de descanso para amamentação a servidora que não comprovar essa condição.

Art. 166. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial definitiva ou provisória de criança com menos de um ano de idade, será concedida licença-maternidade, pelo prazo de noventa dias, contados da data da posse do adotado, com direito à remuneração integral, que será de responsabilidade do Fundo de Previdência Municipal.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 167. Poderá ser concedido ao servidor licença com vencimentos para tratar de doença em membro da família, na condição de dependente, a critério da Administração, por período não superior a trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que o servidor comprove a necessidade de assistência direta, a impossibilidade de atendimento simultâneo e não haver outro membro da família para o atendimento.

Art. 168. A licença prevista no artigo anterior poderá ser prorrogada por mais quatro meses, a critério da Administração, obedecidas às mesmas condições estabelecidas para sua concessão.

Parágrafo único. A prorrogação da licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida sem vencimentos.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATENDER AS OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 169. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

§ 3º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 170. O servidor terá direito à licença remunerada quando candidato a cargo eletivo, dentro do período determinado pela Lei Eleitoral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 171. O servidor poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A concessão da licença ficará exclusivamente ao arbítrio da Administração, após comprovação de que não haverá necessidade de substituição do servidor, nem prejuízo das atividades a ele concernentes.

§ 3º O servidor poderá desistir da licença, com a concordância da Administração, reassumindo o exercício de suas atividades, desde que tenha cumprido cinqüenta por cento do tempo concedido.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao integrante do Quadro Especial do Magistério durante o período de recesso escolar.

Art. 172. Poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, ou prorrogada por até igual período, a critério da Administração.

Art. 173. A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse público o exigir.

Parágrafo único. Cassada a licença, o servidor terá trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 174. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VIII
DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA

Art. 175. A remuneração do servidor em período de licença obedecerá aos seguintes critérios:

I - no período de afastamento em decorrência das licenças previstas nos incisos I e II do art. 151, o servidor receberá a remuneração constante do vencimento básico e demais vantagens acessórias que vinha recebendo;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

II - no período de afastamento em decorrência das licenças previstas nos incisos III, IV e V, o servidor receberá a remuneração constante do vencimento básico acrescida apenas do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. A partir do sétimo mês de afastamento do servidor para tratamento de saúde ou acidente de serviço serão excluídos da remuneração os adicionais de insalubridade ou periculosidade e a gratificação de função de confiança.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 176. Todo servidor fará jus, anualmente ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, acrescidas de um terço, calculado sobre o valor de sua remuneração mensal.

§ 1º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

§ 2º Para completar o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de serviço.

§ 3º As férias não serão interrompidas quando coincidirem com qualquer licença concedida nos termos desta Lei, continuando a fruírem normalmente.

Art. 177. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito à férias na seguinte proporção:

I - trinta dias consecutivos, quando não houver faltado injustificado ao serviço mais de cinco vezes no período;

II - vinte e quatro dias consecutivos, quando houver faltado de seis a quatorze dias no período;

III - dezoito dias consecutivos, quando houver faltado de quinze a vinte e três dias no período;

IV - doze dias consecutivos, quando houver faltado de vinte e quatro a vinte e nove dias no período.

Art. 178. Não terá direito à férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo tiver obtido licença para realização de cursos, por período superior a seis meses.

Art. 179. A concessão das férias observará a escala organizada anualmente pela chefia imediata, podendo ser alterada pela autoridade superior.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 180. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna, ou por necessidade urgente de serviço.

Art. 181. É permitida a acumulação de férias de, no máximo dois períodos.

Parágrafo único. Sessenta dias antes de completar o segundo período aquisitivo, o servidor ficará obrigado a usufruir no mínimo trinta dias de férias, sob pena de perder o direito das férias relativas ao primeiro período aquisitivo.

Art. 182. A critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, não podendo ser fracionada em período inferior a dez dias.

Art. 183. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Art. 184. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em pecúnia.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez e calculado sobre a remuneração mensal.

Art. 185. As férias dos integrantes do Quadro Especial do Magistério terão regulamentação própria, inclusive quanto ao número de dias de afastamento e deverão coincidir obrigatoriamente com o recesso escolar, sendo vedada a sua acumulação ou conversão em pecúnia.

Parágrafo único. O abono de férias relativo aos profissionais do magistério será calculado sobre a remuneração mensal.

Art. 186. Será permitida a conversão de até dez dias das férias em pecúnia, a critério da Administração, mediante requerimento do servidor, apresentado quarenta e cinco dias antes do seu início.

Parágrafo único. É vedada a conversão total do período de férias em pecúnia.

Art. 187. No cálculo do abono pecuniário de que trata o artigo anterior, será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 128.

Art. 188. À família do servidor que vier a falecer, após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 189. Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias não usufruído, relativo ao período aquisitivo que tenha sido completado.

CAPÍTULO VI
DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

Art. 190. O servidor público será aposentado:

I por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave ou contagiosa e incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os direitos de se aposentar pelas regras de transição aos servidores que ingressaram no serviço público antes da data de 14 de dezembro de 1998.

Art. 191. Aplicam-se aos servidores municipais o que dispõem a Constituição Federal e o Fundo de Previdência Municipal a respeito de concessão de aposentadorias e pensões.

Art. 192. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 193. O servidor público que reverter às atividades após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento, desde que tenha havido a contribuição previdenciária no período de afastamento.

Art. 194. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para tanto.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Os cálculos dos proventos do servidor em disponibilidade que for aposentado nos termos deste artigo, será proporcional aos vencimentos percebidos nos períodos em atividade e em disponibilidade.

Art. 196. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, poderá o aposentado ser submetido à inspeção médica, para efeito de reversão ao serviço.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 197. Será constituída uma Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho com a finalidade de estabelecer os critérios e efetuar a avaliação periódica de desempenho dos servidores.

§ 1º Decreto do Executivo definirá a composição, subordinação, os critérios a serem aplicados na avaliação de desempenho, formas de atuação, periodicidade das avaliações e outras condições pertinentes.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho encaminhará regularmente ao Diretor de Recursos Humanos, ou cargo equivalente, o resultado das avaliações de cada servidor, acompanhado de parecer sobre a promoção ou não e, eventualmente, necessidade de abertura de processo administrativo tendo em vista a conclusão de ineficiência no serviço público pelo servidor, assegurada ampla defesa.

§ 3º Preferentemente, os trabalhos de sindicância e processo administrativo disciplinar serão desenvolvidos também pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

§ 4º Caberá também à Comissão a coordenação e acompanhamento da avaliação dos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 198. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, improrrogável.

Art. 199. O servidor poderá recorrer das decisões à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, concluindo no pedido ao Prefeito.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhado das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 3º Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos à data do ato impugnado, se declarado nulo, e à data da decisão, se declarado anulado.

§ 4º Os recursos serão decididos no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 200. O direito de requerer na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissões, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em dois anos, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 201. Os recursos, requerimentos e representações, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará a correr a partir da data do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 202. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 203. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

CAPÍTULO IX
DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 204. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os casos expressos na Constituição Federal, a saber:

I - a de dois cargos privativos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários e não ultrapassar quarenta horas semanais.

Art. 205. A proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público.

§ 1º Não se incluem na condição de inacumulatividade, as funções de confiança exercidas por servidor efetivo.

§ 2º. Exceto as acumulações permitidas pela Constituição, é vedado ao servidor acumular proventos com cargos e empregos públicos.

Art. 206. Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias a contar do recebimento da comunicação; se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 207. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 208. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 209. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I - de pensões com vencimento;

II - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

III - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

CAPÍTULO X
DO COMISSIONAMENTO

Art. 210. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de assessoramento, direção e chefia dos níveis de primeiro, segundo e terceiro escalão de

Hugo Berti
Prefeito Municipal

autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha dos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis.

Art. 211. A nomenclatura, as condições e remuneração dos cargos em comissão serão definidas na lei que estabelece a estrutura administrativa da Prefeitura e no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores.

Art. 212. O servidor estável, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão, acrescido da gratificação correspondente à verba de representação, quando for o caso.

Art. 213. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido.

Art. 214. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

Art. 215. Retornando o servidor ao seu cargo efetivo, após ocupar por determinando tempo o cargo comissionado, voltará a receber o valor de ser cargo efetivo, com os acréscimos decorrentes da elevação dos níveis ou referências a que teria direito se no cargo estivesse, sem direito à incorporação em seus vencimentos ou proventos.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 216. São deveres do servidor:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

V - comunicar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - atender com urbanidade e respeito os companheiros e o público em geral;

VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

VIII - zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme quando por este exigido;

X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papel, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do município, em juízo;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;

XII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XIII - freqüentar cursos oferecidos para aperfeiçoamento ou especialização;

XIV - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado executando os que lhe competirem;

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 217. Ao servidor é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem a prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

V - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição;

VII - empregar material do serviço público em serviço particular;

VIII - coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política partidária;

IX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de associação civil ou exercer comércio, e, nesses casos, transacionar com o Município;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública;

XII - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XIII - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição do inciso IX a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 218. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

§ 3º A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho da função.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 219. O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 220. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de desfalque, omissão ou remissão.

Art. 221. Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Art. 222. Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 223. A responsabilidade administrativa não exime o servidor de natureza civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único. O pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 220 e 221, não exime o servidor da pena disciplinar que incorrer.

Art. 224. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 225. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

III - suspensão;

IV - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 226. As penas disciplinares serão aplicadas considerando-se a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 227. A pena de advertência será aplicada por escrito, pela chefia imediata, quando a falta cometida pelo servidor for de natureza leve.

Art. 228. A pena de repreensão será aplicada por escrito na falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Parágrafo único. Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 229. A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão, não podendo exceder a trinta dias.

§ 1º A sonegação e fornecimento incompleto, incorreto, ou a demora, por mais de quinze dias na prestação de informações públicas importa em responsabilidade, punível com pena de suspensão.

§ 2º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 3º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

Art. 230. A pena de demissão será aplicada por motivo de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos que comprometam o serviço público;

IV - indisciplina ou insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra companheiro ou terceiros, salvo em legítima defesa;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

VI - aplicação indevida do dinheiro público;

VII - embriagues habitual em serviço;

VIII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

IX - revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

X - recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

XI - exercício de advocacia administrativa;

XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

XIII - ineficiência no desempenho de suas funções, comprovada mediante as avaliações periódicas de desempenho;

XIV - atos comprovados de improbidade administrativa;

XV - reincidência de falta punida com suspensão.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço quarenta e cinco dias, de forma alternada, sem justa causa.

§ 3º Verificada em processo administrativo acumulação ilegal de cargos e provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos.

Art. 231. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as demais.

Art. 232. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 233. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou a usura, em qualquer de suas formas;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira;

V - declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 234. São competentes para a aplicação das penalidades:

I - o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundações públicas municipais, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de suspensão, demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade ;

II - os Assessores, Secretários Municipais e Diretores de Departamentos e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de repreensão;

III - os Chefes de Divisões e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência;

Art. 235. Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 236. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 237. A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 238. Prescreverá a punibilidade:

I - da falta sujeita à pena de advertência e repreensão, em cento e oitenta dias;

II - da falta sujeita à pena de suspensão ou multa, em um ano;

III - da falta sujeita à pena de demissão ou de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em quatro anos;

IV - da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único. O prazo de prescrição se inicia no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e se interrompe pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 239. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem impostas.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 240. As penas de advertência e repreensão serão eliminadas da ficha funcional do servidor penalizado após o transcurso de um ano e a de suspensão após três anos.

Art. 241. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 242. O afastamento preventivo até trinta dias, prorrogáveis por mais sessenta, poderá ser ordenado pela autoridade máxima de cada Poder e, em se tratando de autarquias e fundações, pelo dirigente superior, em despacho motivado, desde que seja necessário para que o servidor não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 243 - Enquanto perdurar o afastamento preventivo, o servidor receberá cinqüenta por cento de sua remuneração mensal.

§ 1º Concluído o processo, e tendo o servidor o direito previsto neste artigo, este fará jus à diferença da remuneração, a ser paga no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da decisão final, da seguinte forma:

I - contagem do tempo de serviço público e remuneração relativa ao período em que tenha estado afastado, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

II - contagem e remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada.

§ 2º Se considerado culpado e punido com a pena de demissão, os valores pagos durante o período de afastamento preventivo serão deduzidos por ocasião das verbas previstas nesta lei.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 244. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º A apuração poderá ser efetuada:

Hugo Berti
Prefeito Municipal

I - de modo sumário, se o objeto do processo for abandono de cargo, documentalmente comprovado;

II - por meio de processo administrativo disciplinar direto, quando exigido, se a irregularidade ou infração for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente evidente;

III - por meio de processo administrativo disciplinar direto, quando decorrente de parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho que conclua pela ineficiência no serviço público pelo servidor.

IV - mediante sindicância, seguida de processo administrativo, se for o caso, quando houver indícios de irregularidade ou denúncia formal de infração;

§ 2º Na apuração de irregularidade serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 245. A sindicância será instaurada por ordem da autoridade máxima de cada Poder, dos Secretários Municipais, dos Diretores de Departamentos e, em se tratando de autarquias e fundações, de seu dirigente superior, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo.

Art. 246. A sindicância será realizada por uma comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 247. O processo de sindicância deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data de ciência da designação pelo presidente da comissão, e concluída no prazo de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 248. A comissão de sindicância procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas que possibilitem sua defesa;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da argüição feita contra o servidor.

Parágrafo único. Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante solicitar à autoridade competente a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 249. Ultimada a sindicância, a comissão remeterá relatório à autoridade que a instaurou no qual indicará o seguinte:

I - se houve procedência ou não da argüição feita contra o servidor;

II - em caso positivo, quais os dispositivos violados.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

Art. 250. Decorridos os prazos previstos no artigo 247, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 251. São autoridades para instaurar o processo administrativo disciplinar as previstas no artigo 234.

Art. 252. O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e que designe os membros da comissão processante.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 253. O processo administrativo disciplinar será realizado por comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado.

§ 1º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da comissão.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 254. Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo único. Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 255. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de parte do horário de trabalho, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 256. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data de ciência de designação pelo presidente da comissão, e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único. A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até trinta dias, por despacho, em representação circunstanciada, que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 257. Instalada em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá ao secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 258. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante solicitar a suspensão preventiva do indiciado junto à autoridade competente.

Art. 259. O processo administrativo será iniciado, sob pena de nulidade, com a comunicação ao indiciado de que está sendo processado, a fim de que possa acompanhar a instrução do processo e, caso queira, constituir advogado de defesa.

§ 1º A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 3º Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado duas vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 260. Após a citação do indiciado a comissão intimará o denunciante e a vítima, se houver, para prestar esclarecimentos, colhendo mais elementos sobre a denúncia e completando a fase acusatória.

Art. 261. Após o depoimento do denunciante e da vítima, se houver, o indiciado será intimado para prestar as primeiras declarações.

Parágrafo único. Durante o depoimento do denunciante e da vítima não será permitida a presença do indiciado; antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas pelo secretário, as que houverem sido prestadas pelo denunciante e pela vítima.

Art. 262. Após o seu depoimento o indiciado será intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 1º O presidente da comissão poderá requisitar outros tipos de provas, se o processo assim necessitar.

§ 2º Durante o processo de produção de provas será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas, ou proceder a indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 263. Encerrada a citação e os depoimentos do denunciante e vítima, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º A designação referida neste artigo cairá, sempre que possível, em diplomado em Direito.

§ 2º O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 264. A convocação do indiciado, do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra-recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, negarem-se à intimação, o fato será comunicado imediatamente a seus respectivos superiores, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 265. Após a apresentação de defesa escrita pelo indiciado, a comissão ouvirá as testemunhas iniciando-se por aquelas indicadas pela comissão.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 266. Quando o denunciante ou a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo único. O presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou a testemunha.

Art. 267. O servidor que tiver que se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 268. A comissão poderá apenas ratificar os depoimentos do denunciante, da vítima, se houver, e do indiciado já prestadas anteriormente, ouvindo apenas as testemunhas.

Art. 269. É permitido ao indiciado ou seu defensor, solicitar ao presidente que faça reperguntas as testemunhas, o qual poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo único. A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 270. No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 271. Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único. Os informantes de que trata esse artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 272. É permitido à comissão tomar conhecimento de argüições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 273. O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestadamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 274. O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo aqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 275. Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 276. Encerrada a instrução, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, ou pessoalmente após audiência, intimar o acusado para que ele, no prazo de dez dias, apresente as alegações finais.

Parágrafo único. A intimação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 277. Durante o prazo das alegações finais, poderá o indiciado ter vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local do processo, ou solicitar ao presidente da comissão cópia dos autos, cujas despesas serão de sua responsabilidade.

Art. 278. Esgotado o prazo das alegações finais, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias úteis.

§ 1º Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo então, a absolvição ou a punição e indicando neste caso, a pena que couber.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

Art. 279. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data e que for proferido o julgamento.

Art. 280. Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de dez dias, e, se houver novas diligências, de trinta dias.

§ 1º As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja afastado, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 281. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo o prazo para julgamento será de quinze dias a contar da data em que a autoridade competente recebeu o processo.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 2º A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

§ 3º As decisões serão publicadas dentro do prazo de oito dias.

Art. 282. Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público.

Art. 283. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 284. O servidor poderá ser exonerado a pedido somente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 285. No caso de abandono de cargo, emprego ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

Art. 286. No caso de processo administrativo aplicado a servidor não estável, no período de estágio probatório, o procedimento poderá ser mais simplificado, obedecendo, no entanto, as seguintes exigências:

I - o processo terá início a partir dos resultados das avaliações periódicas, encaminhado pela chefia imediata, acompanhada de um relatório sobre as condições de trabalho do servidor, anexando as avaliações realizadas;

II - a autoridade competente, de posse do relatório e avaliações, designará comissão processante que iniciará os trabalhos ouvindo o servidor indiciado;

III - dará, ao servidor, após suas declarações, um prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita, juntas documentas e arrolar testemunhas, no máximo de duas;

IV - após a oitava das testemunhas encerrar-se-á a instrução e será concedida, um prazo de cinco dias para que o servidor apresente suas alegações finais;

V - apresentadas as alegações finais a comissão processante terá um prazo de cinco dias úteis para apresentar relatório conclusivo sobre a continuidade ou não do servidor no serviço público.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 287. Do relatório da comissão processante e decisão da autoridade, não caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 288. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso em lei ;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errôneos;

III - quando, após a decisão, descobrirem-se novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundamentarem nos casos enumerados nos incisos I a III, serão indeferidos liminarmente.

Art. 289. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 290. A revisão poderá ser solicitada pelo próprio punido, ou por pessoa da família, quando se tratar de servidor falecido ou desaparecido, ou por curador, quando se tratar de servidor incapacitado mentalmente.

Art. 291. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 292. Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

§ 1º Será impedido de participar da comissão de revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 293. O processo de revisão será apensado ao processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as novas provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 294. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar em que se desenvolveram os trabalhos da comissão, pelo prazo de dez dias para apresentação de alegações.

Art. 295. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegação, será o processo, com relatório fundamentado da comissão, encaminhado dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único. Será de vinte dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 296. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 297. Para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º Para efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação e à saúde da população, ou cujas atividades tenham duração temporária.

§ 2º A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Art. 298. As contratações do pessoal admitido na forma deste Título serão efetuadas pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com contrato por prazo determinado.

Art. 299. As admissões de que trata o artigo anterior serão feitas pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 300. A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina,

Hugo Berti
Prefeito Municipal

ressalvados os casos de calamidade pública, cuja contratação será permitida sem teste seletivo e por prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. A admissão de candidato, com ou sem teste seletivo, somente será realizada após comprovação de estado de saúde do candidato, mediante laudo da perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 301. As autorizações para admissão serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicados em órgão oficial e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 302. É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste Título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 303. Nas admissões por tempo determinado serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constante da Tabela de Vencimentos para cada cargo.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. O dia quinze de outubro será consagrado ao professor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 305. O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos servidores em geral, exceto aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 306. Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

§ 1º Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Se o dia inicial ou final incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 307. São isentas de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Art. 308. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer alteração em sua vida funcional e nem se eximir do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 309. O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo o servidor poderá a qualquer momento solicitar o retorno ou ser reconvocado pela Administração.

Art. 310. Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros Municípios, do Estado ou da União só serão colocados à disposição deste Município quando o ônus couber ao órgão cedente, exceto se a disponibilização for solicitada pelo Município.

Art. 311. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicado, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus da entidade sindical a que for filiado o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 312. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 313. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e conste de seu assentamento individual, inclusive em sua declaração de imposto de renda como dependente.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a convivente ou o convivente que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 314. Ficam garantidos os direitos aos servidores que, à data da publicação desta Lei, já haviam cumprido todas as exigências e condições para usufruir de licenças ou outras vantagens existentes na Lei nº 034, de 14 de outubro de 1997 e que não constam na presente Lei.

§ 1º O servidor que, até a data da publicação desta Lei, já contar com tempo de serviço e condições para usufruir da licença-prêmio, prevista na lei revogada, poderá optar em requerer o seu gozo, nas condições estabelecidas na lei anterior, com exceção de sua contagem em dobro para aposentadoria, ou renunciar a este direito e optar pelo recebimento do abono especial previsto no art.130, desta Lei.

§ 2º A época e condições para o servidor que optou por usufruir da licença-prêmio será negociada diretamente com a administração municipal.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 315. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 034, de 14 de outubro de 1997 e outras decorrentes de alterações desta Lei.

PAÇO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES,ESTADO DO PARANÁ, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

Hugo Berti
Prefeito Municipal